



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.601, DE 2023

(Apensados: PL nº 4.722/2023, PL nº 5.036/2023, PL nº 5.213/2023, PL nº 2.811/2024, PL nº 6.095/2023 e PL nº 919/2024)

Autoriza a criação de linha emergencial de crédito rural e a renegociação e prorrogação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores rurais da pecuária de corte e produtores de leite, que tenham sido prejudicados pela queda de preços de comercialização.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado REINHOLD STEPHANES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.601, de 2023, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, autoriza a criação de linha emergencial de crédito rural e a renegociação e prorrogação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores da pecuária de corte e de leite afetados por queda de preços.

Apensados ao projeto principal temos os projetos que seguem:

- O **Projeto de Lei nº 4.722, de 2023**, do Deputado Luciano Amaral, que propõe medidas adicionais de renegociação de dívidas de





produtores rurais, em razão de adversidades de mercado, com vistas a assegurar a continuidade da atividade agropecuária;

- **O Projeto de Lei nº 5.036, de 2023**, da Deputada Caroline De Toni, que busca estabelecer condições especiais de crédito e prorrogação para operações de custeio rural, em especial para produtores de leite, segmento duramente impactado pela oscilação de preços e custos de produção;

- **O Projeto de Lei nº 5.213, de 2023**, do Deputado Zeca Dirceu e outros, que versa sobre medidas emergenciais de alongamento de prazos de financiamentos rurais, autorizando a repactuação de dívidas em bases mais favoráveis para o produtor;

- **O Projeto de Lei nº 2.811, de 2024**, do Deputado João Daniel e outros, que dispõe sobre mecanismos de apoio financeiro e prorrogação de dívidas em operações de custeio e investimento agropecuário, com enfoque em situações emergenciais de crise;

- **O Projeto de Lei nº 6.095, de 2023**, do Deputado Pompeo de Mattos, que autoriza linhas de financiamento rural voltadas para pequenos e médios produtores, com ênfase na preservação da capacidade de pagamento em períodos de crise; e

- **O Projeto de Lei nº 919, de 2024**, do Deputado Lucio Mosquini, também autor do projeto principal, que trata de incentivos de crédito e medidas de repactuação específicas para o setor de pecuária leiteira, com vistas a mitigar os efeitos econômicos da queda de preços.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) aprovou um substitutivo que unifica as matérias, disciplinando a repactuação de dívidas do Pronaf e Pronamp, com condições específicas de juros e bônus de adimplência, autorizando que FNE, FNO, FCO, Funcafé e a União assumam eventuais ônus, remetendo a regulamento a metodologia de ressarcimento às instituições financeiras.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e da Norma Interna da CFT, cabe a este colegiado verificar a conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

O substitutivo aprovado na comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural autoriza repactuação e define fontes para suportar eventuais ônus (FNE, FNO, FCO, Funcafé e, subsidiariamente, a União), condicionando a operacionalização a regulamento e — no caso dos fundos constitucionais/Funcafé — aos seus próprios regimentos e dotações.

A execução no âmbito da União dependerá de dotação específica na LOA e de compatibilidade com as diretrizes e metas fiscais da LDO e com o PPA vigente, o que pode ser assegurado por cláusula condicionante típica de adequação conforme proporemos neste parecer.





A proposição é autorizativa e não cria, por si, obrigação de despesa imediata nem renúncia de receita. Eventuais custos (equalização/bonificações implícitas na taxa e bônus de adimplência do Pronaf; ressarcimentos a instituições financeiras) deverão estar expressamente previstos na LOA/Créditos, observando a LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e o art. 113 do ADCT (estimativa do impacto orçamentário-financeiro quando da criação/expansão de despesa).

A remissão a regulamento e ao CMN (prazo de contratação e metodologia) permite compatibilizar a execução aos limites fiscais e à disponibilidade orçamentária. Assim, com a inclusão de cláusula condicionante, não se identifica incompatibilidade com as normas de finanças públicas.

Diante do exposto, **voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 4.601/2023 e dos apensados PL 4.722/2023, PL 5.036/2023, PL 5.213/2023, PL 6.095/2023, PL 919/2024 e PL 2.811/2024, na forma do Substitutivo da CAPADR, com Emenda de Adequação**, a fim de explicitar a sujeição da execução às dotações da LOA, às diretrizes da LDO e aos limites da LRF, sem criação de obrigação de gasto automático.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputado REINHOLD STEPHANES

Relator





EMENDA Nº 1

EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PL 4.601/2023

Autoriza a criação de linha emergencial de crédito rural e a renegociação e prorrogação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores rurais da pecuária de corte e produtores de leite, que tenham sido prejudicados pela queda de preços de comercialização.

Dê-se ao Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a seguinte redação, com a inclusão de novo artigo após o art. 5º, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual, suplementadas se necessário, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, não implicando obrigação de execução sem a correspondente disponibilidade orçamentária e financeira.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputado REINHOLD STEPHANES

Relator

Apresentação: 17/09/2025 09:44:21.667 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4601/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250250474700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes



* C D 2 5 0 2 5 0 4 7 4 7 0 0 *